



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004126/2026-09

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/DF Karine Moreira x Fabíola Resende

Interessado: Karine Moreira, Fabíola Resende, Comissão Eleitoral Regional do Distrito Federal

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 184/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua **10ª Reunião Ordinária** do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias **16 e 17 de julho de 2026**, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Karine de Santes Bastos Moreira em face da Deliberação nº 033/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada contra Fabíola Gleyce da Silva Resende;

Considerando que a representação atribui à recorrida a suposta prática de propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, em razão de manifestações de apoio promovidas por Diretor-Geral da Mútua-DF e da divulgação de informações relacionadas a outro processo eleitoral;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que a controvérsia consiste em verificar se as manifestações de apoio realizadas por dirigente integrante do Sistema Confea/Crea e Mútua, bem como a divulgação de informações acerca de processo eleitoral, configuram ilícitos eleitorais aptos a justificar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que o art. 118, § 2º, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 assegura aos dirigentes do Sistema o direito de manifestação pessoal em favor de candidaturas, desde que tal manifestação não ocorra durante o horário de expediente nem envolva a utilização de recursos, bens ou da estrutura institucional;

Considerando que os autos não contêm elementos capazes de demonstrar que o apoio manifestado pelo Diretor-Geral da Mútua-DF tenha ocorrido em desacordo com os limites estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral ou mediante utilização da estrutura do Sistema em benefício da candidatura da recorrida;

Considerando que a divulgação de informação verdadeira acerca do arquivamento de representação eleitoral anterior, ainda que realizada durante o período eleitoral, não se confunde com a disseminação de notícia falsa, inexistindo elementos que permitam caracterizar a prática de desinformação ou propaganda eleitoral ilícita;

Considerando que as alegações da recorrente se apoiam, em grande parte, em capturas de tela de conversas travadas em aplicativos de mensagens, desprovidas de mecanismos idôneos de autenticação aptos a conferir-lhes a necessária força probatória;

Considerando que a aplicação de sanções eleitorais, especialmente aquelas de maior gravidade, exige prova robusta, segura e inequívoca da ocorrência da infração e da responsabilidade do representado, não sendo admissível a imposição de penalidades com fundamento em elementos probatórios frágeis ou insuficientes;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional apreciou adequadamente o conjunto probatório constante dos autos e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de elementos capazes de demonstrar a prática das irregularidades apontadas;

Considerando que o recurso não apresenta fatos novos ou provas adicionais aptos a infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida;

Considerando os princípios da segurança jurídica, da presunção de licitude dos atos, da proporcionalidade e da necessidade de prova robusta para a aplicação de sanções no âmbito do processo eleitoral;

Considerando a integral aderência às razões expostas no Parecer Jurídico nº 196/2026, cujos fundamentos passam a integrar a presente deliberação como razão de decidir, por adoção da motivação *per relationem*;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Karine de Santes Bastos Moreira, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento.

Manter integralmente a Deliberação nº 033/2026, que julgou improcedente a representação eleitoral movida em face de Fabyola Gleyce da Silva Resende.

Reconhecer que a manifestação pessoal de apoio por dirigente integrante do Sistema Confea/Crea e Mútua, quando realizada em conformidade com os limites estabelecidos no art. 118, § 2º, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, não configura ilícito eleitoral, assim como a divulgação de informação verdadeira não caracteriza, por si só, desinformação ou propaganda eleitoral irregular.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1607387** e o código CRC **DFA2D43F**.